



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Parecer nº 02/2024-KDGC-PR-JUCERJA E M 05 DE FEVEREIRO DE 2024

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NOS IMÓVEIS PERTENCENTES À JUCERJA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/21.

(Proc. SEI nº 220005/000055/2024)

I. - RELATÓRIO

Cuida-se de requisição (doc. SEI [67624811](#)) para a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, durante o período de 60 (sessenta) meses, quanto aos imóveis localizados na Avenida Rio Branco, nº 10, Centro, Rio de Janeiro – RJ e Rua Comendador Araújo Leite, nº 242, Centro, Valença – RJ, no valor total estimado de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), conforme Termo de Referência acostado em doc. SEI [67687903](#).

Conforme se verifica da análise dos documentos acostados ao processo, a prestação de serviço será realizada LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, única empresa fornecedora do serviço em tela, mas localidades supracitadas, conforme atestado em doc. SEI n. 67624811.

No referido doc. SEI nº [67624811](#), consta a CI JUCERJA/ASSPG SEI Nº 09, de 02 de janeiro de 2024, na qual a Assessoria de Planejamento e Gestão desta Autarquia solicita a autorização e as providências necessárias à contratação referente à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica nos imóveis da JUCERJA, localizados nos Municípios do Rio de Janeiro e Valença.

Em doc. SEI nº [67683211](#) consta cópia do Diário Oficial do dia 12 de julho de 2021, com a publicação da Portaria JUCERJA nº1882, de 7 de julho de 2021 que delega competência para a prática de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito da JUCERJA, de como Ordenadores de Despesas, aos servidores designados na referida Portaria.

Verifica-se de doc. SEI nº 67684165o documento de oficialização da demanda.

Foram anexados nos autos o Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº [67686991](#)) e o Termo de Referência (doc. SEI nº [67687903](#)), elaborados no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças.

Em doc. SEI nº [67690089](#) consta o Mapa de Riscos, por meio do qual são descritos os riscos relacionados ao planejamento da contratação e à etapa de seleção do fornecedor.

Verifica-se em doc. SEI nº [67690895](#) a planilha referente às despesas de consumo de energia elétrica no ano de 2023.

Em doc. SEI nº [67690991](#) consta o documento intitulado "Documento Exclusividade" no qual constam os Municípios do Rio de Janeiro e Valença atendidos pela LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA.

Os documentos destinados a comprovar a regularidade jurídico fiscal bem como a consulta à sanções no CNEIS e sistema SIGA da empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA foram acostados em doc. SEI nº 67691251.

Constam de docs. SEI [67694225](#), documentos gerados pelo Sistema SIGA que indicam que o objeto da contratação consiste em: “FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA, DESCRIÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA, POR REDE PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO, PARA INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.”.

Verifica-se de doc. SEI nº [67699381](#), documento gerado via Sistema SIGA referente à Pesquisa de Mercado – 00429/2024, contendo a indicação do único fornecedor para este serviço (LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A) e a informação do sistema de que “O processo não possui itens de Banco de Preço”. No referido doc. SEI, consta, ainda, o Mapa de Preços.

Consta de doc. SEI nº [67701137](#), documento gerado via Sistema SIGA, que atesta a efetivação da reserva orçamentária da ordem de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), para atender o presente exercício e cada um dos exercícios seguintes referentes aos anos de 2025, 2026, 2027 e 2028, totalizando o valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), devidamente aprovado pelo Sr. Ordenador de Despesas desta JUCERJA.

Em doc. SEI nº [67701160](#) consta DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, devidamente assinada pela Sra. Assessora de Planejamento e Gestão desta JUCERJA, com o seguinte teor:

“DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Trata o presente de solicitação de disponibilidade orçamentária visando a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, por rede pública de distribuição, para instalações prediais de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, no valor de R\$ 4.500.000,00 (Quatro

milhões, quinhentos mil reais) pelo período de 60 (sessenta) meses.

Com base no art. 26 do Decreto Estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, que regulamenta a fase preparatória das contratações, informamos que há recursos disponíveis para a realização da despesa em pauta, no valor de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais) no orçamento em vigor, devendo ocorrer conforme detalhamento apresentado abaixo:

Programa de Trabalho: 23.122.0002.8021

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.11

Fonte de Recursos: 1.501.230

Valor 2024: R\$ 900.000,00

Valor Total 2024: R\$ 900.000,00

Os restantes R\$ 3.600.000,00 (três milhões seiscentos mil reais) deverão ser previstos na Proposta Orçamentária para 2025, 2026, 2027 e 2028, em concordância com o inciso II, art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Neste sentido, encaminhamos o presente processo à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, para que seja submetido ao Ordenador de Despesas, visando a autorização da respectiva reserva orçamentária, em cumprimento ao art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/19.”

Em doc. SEI [67797658](#) consta autorização do Sr. Superintendente de Administração e Finanças referente a reserva orçamentária. Eis seu teor:

“AUTORIZAÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA

AUTORIZO, a Reserva Orçamentária, na qualidade de Ordenador de Despesas, conforme, Portaria JUCERJA nº 1.882, de 07 de julho de 2021, que delegou competência para prática como ordenador de despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, e, de acordo com o art. 28, do Decreto estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços Fornecimento de Energia Elétrica nos imóveis da JUCERJA prestados pela credora LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A, pelo período de 12 meses, como indicado pela Sra. Assessora Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão da JUCERJA (doc. SEI nº [45342147](#)), na forma demonstrada abaixo:

Programa de Trabalho: 23.122.0002.8021

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.11

Fonte de Recursos: 1.501.230

Valor 2024: R\$ 900.000,00

Valor Total: R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)”

Cumprir registrar que a “Checklist PGE” não foi acostada no presente processo, tendo em vista que ainda não foi disponibilizada no sítio eletrônico da PGE/RJ, conforme informado em despacho do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº [67807153](#)), no qual encaminha o presente administrativo à esta Procuradoria Regional para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de requisição para atender as despesas, no presente exercício, com os serviços de fornecimento de energia elétrica, quanto aos imóveis localizados na Avenida Rio Branco, nº 10, Centro, Rio de Janeiro – RJ e Rua Comendador Araújo Leite, nº 242, Centro, Valença – RJ.

A solicitação para o fornecimento do serviço em tela pelo período de 60 (sessenta) meses encontra-se anexada em doc. SEI nº 67624811, na forma da CI JUCERJA/ASSPG SEI Nº 09, de 02/01/2024. Também consta de doc. SEI 67684165 o Documento de Oficialização da demanda emitido pela Superintendência de Administração e Finanças.

Em doc. SEI nº 67701137 foi emitida reserva orçamentária, realizada via Sistema SIGA, no importe de R\$4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para atender o presente exercício e os próximos quatro, devidamente autorizada e assinada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (Ordenador de Despesas).

Não obstante o doc. SEI nº 67690991 não conter a informação propriamente dita de exclusividade por parte da LIGHT, é cediço que os serviços de fornecimento de energia elétrica nos endereços dos imóveis da JUCERJA são fornecidos com exclusividade pela LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, haja vista que a empresa possui a concessão desse serviço no município do Rio de Janeiro e em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro junto a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL desde 1996.

II.1 – Fundamento normativo para a contratação direta: art. 74, I da Lei nº 14.133/2021 (fornecedor exclusivo)

O presente processo de contratação direta se dará por inexigibilidade de licitação, tal qual fundamentado pelo setor responsável (doc. SEI nº 67807153), na forma dos artigos 74, I da Lei Federal nº 14.133/21, em razão do objeto da contratação.

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

A exigência de que seja comprovada a inviabilidade de competição na prestação do serviço resta atestada pela Superintendência de Administração e Finanças em doc. SEI 67807153.

“A fundamentação legal será o Art.74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2023, por se tratar de fornecedor exclusivo nas áreas em que estão localizados os imóveis objetos deste processo – doc. SEI - 67690991.”

II.2 – Instrução processual básica nos moldes da Lei 14.133/21 e do Decreto Estadual 48.816/23

Cabe registrar, contudo, que devem ser atendidas as formalidades legais contidas na Nova Lei de Licitações, notadamente em seu art. 72:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Em relação ao inciso I, houve a juntada de Documento de Oficialização de Demanda (doc. SEI 67684165), de Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI 67686991), de Termo de Referência (doc. SEI 67687903) e de Mapa de Riscos (doc. SEI 67690089).

Dentre as formalidades previstas no Decreto Estadual nº 48.816/23 – decreto que regulamento a fase interna das licitações regidas sob a égide da Lei nº 14.133/21 – o artigo 6º, II do referido dispositivo impõe a exigência de demonstração da previsão da contratação no PCA. Embora este documento ainda não tenha sido concluído, **recomenda-se que se faça menção expressa a este fato nos mesmos termos em que foi feito no Estudo Técnico Preliminar** (doc. SEI 67686991), bem como seja devidamente anexado ao presente processo, tão logo esteja concluído.

"Art. 6º A oficialização da demanda será materializada em documento proveniente do setor demandante da licitação ou da contratação direta, que evidencie e justifique, ainda que simplificada:

II - a necessidade administrativa a ser atendida, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano de Contratações Anual - PCA do órgão ou entidade, quando cabível;"

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, não obstante tenha sido anexado (doc. SEI nº 67686991), dentre os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual 48.816/23, está a necessidade de apresentar um levantamento de mercado quanto ao objeto a ser contratado.

"Art. 7º O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento obrigatório, constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, e que evidencia o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, servindo de base à elaboração do Anteprojeto, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, de modo a permitir a avaliação pela autoridade competente acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação, compreendendo os seguintes elementos mínimos:

*VIII - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e **justificativa técnica e econômica** da escolha do tipo de solução a contratar."*

Assim, embora o ETP consigne em seu item 5.1 que "Foi verificada que não há solução no mercado que possa atender a contratação pretendida, haja vista que a LIGHT – Serviços de Eletricidade S/A é fornecedora exclusiva do serviço nas localidades em que estão situadas as unidades da JUCERJA.", o inciso VIII do Decreto acima citado é claro na exigência de que se ateste a justificativa técnica e econômica da escolha da solução.

Neste sentido, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro possui entendimento consolidado no Enunciado nº 26 quanto à obrigatoriedade de se atestar a justificativa econômica mesmo nas hipóteses de inexigibilidade.

"Enunciado nº 26 – PGE: "É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)". Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16"

Ainda em relação ao Estudo Técnico Preliminar, o artigo 7º, III do Decreto Estadual 48.816/23 estabelece como elemento mínimo a demonstração de previsão da despesa no PCA.

III - demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA do órgão ou entidade, quando cabível;

Não obstante o ETP (doc. SEI 67686991) tenha feito menção expressa ao plano de contratações, e o Sr. Superintendente de Administração e Finanças tenha atestado em doc. SEI 67807153 que o PCA ainda está em fase elaboração, assim que tal documento seja definitivamente elaborado, **deverá ser anexada ao presente processo a planilha contemplando a presente contratação.**

"ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

2.1 A demanda do exercício de 2023 se encontra no processo administrativo SEI-220011/000048/2023 e servirá de parâmetro para a reserva orçamentária para o exercício de 2024 e subsequentes, tendo sido ainda, prevista no PCA 2024, que se encontra em elaboração diretamente no endereço eletrônico: www.pca.rj.gov.br pelo setor responsável da JUCERJA, conforme determinação da SEPLAG.

2.2 A previsão da contratação pretendida na Lei de Orçamento Anual – LOA, será verificada com a Assessoria de Planejamento e Gestão, setor responsável, desta Autarquia, no momento da solicitação de Reserva Orçamentária."

"Manifestação do Superintendente de Administração e Finanças

(...)

Informamos, que a reserva orçamentária - docs. SEI - 67701137, 67701160, 67797658 e 67806352, em atendimento ao presente exercício, tem valor estimado pela Assessoria de Planejamento e Gestão e informado à SAF, baseado nos gastos com consumo dos últimos 12 meses das unidades, conforme processo SEI-220011/000048/2023, tendo sido prevista no PCA 2024, que se encontra em elaboração diretamente no endereço eletrônico: www.pca.rj.gov.br pelo setor responsável da JUCERJA, conforme determinação da SEPLAG."

No tocante ao inciso II, a estimativa de despesa foi atestada pela SAF no documento de formalização de demanda (doc. SEI 67684165), conforme pode-se verificar do item 6.1 "O valor total estimado será de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) para um total de 60 (sessenta) meses, conforme Art. 106, caput, da Lei Federal nº 14.133/21, obtido com base na média do consumo dos últimos 12 (doze) meses para as unidades, multiplicados por 5, bem como o lançado na LOA do exercício de 2023, atendendo desta forma as unidades da JUCERJA,

Relativamente ao inciso III, a conferência dos requisitos legais se dará pelo presente parecer, devendo as manifestações técnicas do órgão contratante atender às diretrizes nele constantes.

A exigência de compatibilidade da despesa com a previsão de recursos do inciso IV está atestada no documento SIGA de reserva orçamentária (doc. SEI 67701137), na Declaração de Disponibilidade Orçamentária (doc. SEI 67701160) bem como na Autorização de Reserva Orçamentária (doc. SEI 67797658) nestes termos:

Trata o presente de solicitação de disponibilidade orçamentária visando a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, por rede pública de distribuição, para instalações prediais de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, no valor de R\$ 4.500.000,00 (Quatro milhões, quinhentos mil reais) pelo período de 60 (sessenta) meses.

Com base no art. 26 do Decreto Estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, que regulamenta a fase preparatória das contratações, informamos que há recursos disponíveis para a realização da despesa em pauta, no valor de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais) no orçamento em vigor, devendo ocorrer conforme detalhamento apresentado abaixo:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor 2024
23.122.0002.8021	3.3.90.39.11	1.501.230	R\$ 900.000,00
VALOR TOTAL 2024			R\$ 900.000,00

Os restantes R\$ 3.600.000,00 (três milhões seiscentos mil reais) deverão ser previstos na Proposta Orçamentária para 2025, 2026, 2027 e 2028 em concordância com o inciso II, art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Neste sentido, encaminhamos o presente processo à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, para que seja submetido ao Ordenador de Despesas, visando a autorização da respectiva reserva orçamentária, em cumprimento ao art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/19.

Neste ponto, impende ressaltar que embora tenham sido anexadas a Declaração de Disponibilidade Orçamentária e a Autorização de Reserva Orçamentária, deve-se atentar que a presente contratação terá prazo superior a um exercício financeiro, de modo que - para que seja efetivamente comprovada a compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários – deve-se seguir o rito estabelecido no artigo 105 da Lei nº 14.133/21 e no artigo 44 do Decreto Estadual 48.816/23, demonstrando, assim, a previsão no plano plurianual (PPA).

“Lei nº 14.133/21

*Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, **bem como a previsão no plano plurianual**, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.”*

“Decreto 48.816/23

Art. 44. Fixada a estimativa do valor da contratação, a área orçamentária incluirá no processo a certificação da disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.

*Parágrafo único. Quando se tratar de despesa que não se encerre no próprio exercício da contratação, deverão ser observados os critérios estabelecidos nos artigos 105 e 106 da Lei nº 14.133, de 2021, **atestando-se a sua compatibilidade com o Plano Plurianual**, se for o caso.”*

Relativamente ao inciso V, que fala em comprovação dos "requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária", deve-se observar o rito da Lei n. 14.133/2021, que exige a apresentação de documentação comprobatória de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, na forma do seu art. 62 e seguintes. Neste sentido, foram anexadas em doc. SEI nº 67691251, as certidões e sanções atualizadas, não sendo demais lembrar que caberá ao setor competente perpetrar a devida análise e atestar a respectiva habilitação.

Os requisitos da justificativa de necessidade e da razão da escolha do contratado (incisos VI e VII) restam demonstrados no Documento de Oficialização da Demanda (doc. SEI 67684165).

“4.1 A contratação da prestação do serviço voltada ao fornecimento de energia elétrica, de forma contínua, demonstra-se fundamental para o pleno funcionamento das instalações, infraestrutura e recursos das unidades da JUCERJA, sendo, assim, vital ao pleno funcionamento da estrutura organizacional e agrega toda sua funcionalidade.

4.2. Cabe ressaltar que a LIGHT – Serviço de Eletricidade mantém contrato nº 001/96 de concessão junto a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, este contrato regula a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, de serviços públicos de energia elétrica no território no Estado do Rio de Janeiro, que lhe foram outorgados pelo Decreto s/n, de 28 de maio de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 29 de maio de 1996, Seção 1, páginas 9262 e 9263.”

Também consta no documento supracitado a justificativa do preço.

“6.1 O valor total estimado será de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) para um total de 60 (sessenta) meses, conforme Art. 106, caput, da Lei Federal nº 14.133/21, obtido com base na média do consumo dos últimos 12 (doze) meses para as unidades, multiplicados por 5, bem como o lançado na LOA do exercício de 2023, atendendo desta forma as unidades da JUCERJA, conforme Processo SEI-220011/000048/2023.”

Por fim, a autorização da autoridade competente está expressa em doc. SEI. 67807153.

“A contratação se dá por solicitação da Assessoria de Planejamento e Gestão, responsável pela identificação anual do consumo da prestação de serviço em tela, indicando inclusive o valor a ser reservado, e fica autorizada de acordo com a Delegação de Competência, designada na Portaria JUCERJA Nº 1882, de 07 de julho de 2021 – doc. SEI – 67683211.”

II.3 – Do prazo da contratação:

Conforme o documento de formalização de demanda (doc. SEI 67684165), a presente contratação terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses na forma do artigo 106, caput desta mesma lei.

“Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.”

Não obstante seja possível a contratação pelo referido período, ainda assim faz-se necessário atestar expressamente nos autos do processo a vantajosidade econômica da contratação plurianual pretendida.

II.4 – Demais Questões Processuais

i. Erro material no Documento de Oficialização da Demanda.

Consta do Documento de Oficialização de Demanda (doc. SEI 67684165) que o quantitativo é apenas para o exercício de 2023, porém, da análise da documentação carreada aos autos, verifica-se que a real duração da presente contratação será de 60 (sessenta) meses.

“5. QUANTITATIVO

5.1 Consumo estimado calculado de acordo com o fornecimento de energia para o exercício de 2023, conforme planilha anexa ao processo.”

Assim, considerando o real prazo da contratação, recomenda-se que este documento seja devidamente ajustado.

ii. Erro material na Declaração de Disponibilidade Orçamentária e na Autorização de Reserva Orçamentária

A Declaração de Disponibilidade Orçamentária bem como a Autorização de Reserva Orçamentária (docs. SEI 67701160 e 67797658) encontram-se fundamentadas nos artigos 26 e 28 do Decreto Estadual 46.642/2019, porém, considerando que a presente contratação dar-se-á sob a égide da Lei nº 14.133/2021 a fundamentação deverá se dar com fulcro nos artigos 44 e 46 do Decreto Estadual 48.816/2023, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a nova Lei de Licitações.

“Art. 44. Fixada a estimativa do valor da contratação, a área orçamentária incluirá no processo a certificação da disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.

Parágrafo único. Quando se tratar de despesa que não se encerre no próprio exercício da contratação, deverão ser observados os critérios estabelecidos nos artigos 105 e 106 da Lei nº 14.133, de 2021, atestando-se a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, se for o caso.

(...)

Art. 46. Havendo disponibilidade orçamentária, o processo será encaminhado ao Ordenador de Despesas, a fim de que seja autorizada a reserva orçamentária necessária à contratação pretendida e declarada a adequação da despesa, excepcionadas as hipóteses de licitação através do sistema de registro de preços.”

iii. Da justificativa para a ausência de instrumento contratual

Acrescente-se, por fim, que por se tratar de uma contratação de serviços prestados por Concessionária de Serviços Públicos, não foi apresentada minuta de contrato de prestação de serviços para exame, razão pela qual toma relevo o disposto no Enunciado nº 30 da d. PGE/RJ, cujo teor ora transcrevemos:

“**Enunciado n.º 30 – PGE:** Contratos com prestadoras de serviços públicos

1- As minutas de contrato elaboradas por empresas prestadoras de serviço, cuja natureza se assemelha aos contratos de adesão, a exemplo da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, podem ser adotadas pelo Estado ou suas Entidades quando usuárias desses serviços, ainda que tais minutas não estejam em estrita conformidade com as minutas-padrão aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado. A eventual aplicação de cláusula abusiva poderá ser judicialmente contestada, a posteriori.

2- É dispensável a celebração de termo de contrato para formalização da contratação de empresas prestadoras de serviços públicos monopolizados, em conformidade com as condições estabelecidas pelas respectivas agências reguladoras, que resultam em contratos de adesão, sendo facultada a sua substituição por um dos instrumentos previstos no caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93, se esta for a prática da empresa, devendo o órgão jurídico simplesmente atestar a sua natureza de contrato de adesão e o órgão administrativo cuidar para que as condições de prestação do serviço mantenham-se conformes ao padrão estabelecido pela agência reguladora.

3- As empresas concessionárias de serviços públicos monopolizadas podem ser contratadas pela Administração Pública estadual sem a exigência das certidões de habilitação previstas no artigo 29 da Lei nº 8.666/93. Nos demais contratos celebrados com essas empresas, não relacionados à prestação de serviços públicos, aplica-se a regra geral de exigência das certidões de habilitação.

(Ref. Pareceres n.ºs 18/91-MFV, 03/95 -SBTP, 14/96-MJVS, 17/08-FAG, 17/08-SMG, 28/08-CCM, 10/10-DBL, Promoção nº 08/09-HBR e Parecer nº 39/18-HBR) Publicado: DO I, 25 de outubro de 2013. Pág. 30 Publicado: DO I, de 10/08/2018 Pág. 31 – Alteração na redação.” (grifamos)”

III – CONCLUSÃO:

Isto posto, recomenda-se que, previamente à contratação, o setor técnico responsável:

1. ajuste o Documento de Oficialização da Demanda (doc. SEI 67684165) de modo a cumprir a exigência imposta pelo art. 6º, II do Decreto Estadual nº 48.816/23, mencionando expressamente que a presente contratação foi contemplada no Plano de Contratações Anual. Uma vez concluído o referido documento, este **deverá ser anexado ao presente processo;**

2. demonstre se há compatibilidade entre o valor praticado na presente contratação com os preços de mercado, demonstrando tal informação no Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI 67686991) visto que, mesmo se tratando de serviços públicos que seguem uma estrutura tarifária, devem ser observados os termos do Enunciado nº 26 d. PGE e do art. 7º do Decreto Estadual nº 48.816/23;

3. ajuste a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (doc. SEI 67701160) e a Autorização de Reserva Orçamentária (doc. SEI 67797658) de modo que estas atendam às exigências estabelecidas nos artigos 105 da Lei nº 14.133/21 e 44 do Decreto Estadual nº 48.816/23 contemplando expressamente a previsão da presente contratação no Plano Plurianual, tendo em vista a duração de 60 (sessenta) meses do ajuste;

4. ateste se as certidões apresentadas comprovam a habilitação e qualificação da contratada, nos termos do artigo 62 da Lei nº 14.133/21;

5. explicitamente a vantagem econômica obtida pela realização da contratação por período superior a um exercício financeiro, conforme exige o artigo 105 da Lei nº 14.133/21;

6. ajuste o Documento de Oficialização da Demanda de modo que o objeto deste passe a refletir a real duração pretendida para a presente contratação;

7. ajuste a Declaração de Disponibilidade Orçamentária e a Autorização de Reserva Orçamentária, de modo a refletir sua fundamentação no Decreto Estadual nº 48.816/23;

Sendo estas as considerações que tinha a lançar, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Administração e Finanças para prosseguimento, desde que observadas e atendidas as recomendações acima expendidas.

Não é demais lembrar que o processo deverá ser submetido à Superintendência de Controle Interno, para análise e parecer, previamente à celebração do ajuste.

É válido ressaltar que a presente manifestação jurídica tem por escopo o controle prévio de legalidade nos termos do artigo 53, §4º da Lei 14.133/21, não havendo determinação legal a impor fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas por esta Procuradoria Regional.

Na eventualidade de o administrador não atender às orientações do Órgão Consultivo, deverá justificar nos autos as razões que embasaram tal postura nos termos do artigo 48, VII da Lei Estadual 5.427/2009.

Por fim, cumpre ressaltar que a análise feita no presente parecer está restrita aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem o juízo de conveniência e oportunidade do gestor, bem como os elementos de natureza técnica, uma vez que estas questões fogem das atribuições deste órgão de consultoria.

Em 05 de fevereiro de 2024.

Karla Diniz Gomes Czekay
Profissional Superior de Registro de Empresas
Id.: 4344979-4

VISTO

Aprovo o Parecer nº 02/2024-KDGC-PR-JUCERJA, de 05 de fevereiro de 2024, da lavra da Dra. Karla Diniz Gomes Czekay, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/000055/2024.

À Superintendência de Administração e Finanças, para prosseguimento, desde que observadas e atendidas as recomendações acima expendidas no bojo do referido parecer.

Em 05 de fevereiro de 2024.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat
Procuradora Regional da JUCERJA
ID.: 1922387-0

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Karla Diniz Gomes Czekay, Profissional Superior de Registro de Empresas**, em 05/02/2024, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 06/02/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **68031831** e o código CRC **CDB88B7A**.

Referência: Processo nº SEI-220005/000055/2024

SEI nº 68031831

Av. Rio Branco 10., 8º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492